SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099833 - SP (2026/0203222-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	LUKAS MORENO MAZOTTI (PRESO)
ADVOGADO	:	SÉRGIO AUGUSTO GONÇALVES ORTUZAL - SP175674
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO APÓS SENTENÇA CONDENATÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. POSSE DE MUNIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. COMPATIBILIDADE COM REGIME SEMIABERTO.

1. A manutenção da prisão preventiva após a condenação em primeiro grau é admitida quando persistem os fundamentos cautelares que sustentaram a medida, sendo suficiente a demonstração de que os motivos originais permanecem inalterados.
2. O porte de arma ou munição, associado ao tráfico de drogas, indica maior periculosidade, legitimando a custódia para acautelar a ordem pública.
3. No caso concreto, a sentença negou o direito de recorrer em liberdade por persistirem os fundamentos da custódia, ratificando o decreto preventivo que apontou investigações convergentes de traficância, apreensão de entorpecente, balança de precisão e cápsula de projétil.
4. A compatibilidade entre a prisão cautelar e o regime inicial semiaberto foi assegurada com determinação de transferência do apenado para estabelecimento adequado.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60317658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 16:21:13
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: e2a72d60-e01e-4fdf-9fa6-dd63224d6f39

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60317658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 16:21:13
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: e2a72d60-e01e-4fdf-9fa6-dd63224d6f39

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099833 - SP (2026/0203222-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	LUKAS MORENO MAZOTTI (PRESO)
ADVOGADO	:	SÉRGIO AUGUSTO GONÇALVES ORTUZAL - SP175674
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO APÓS SENTENÇA CONDENATÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. POSSE DE MUNIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. COMPATIBILIDADE COM REGIME SEMIABERTO.

1. A manutenção da prisão preventiva após a condenação em primeiro grau é admitida quando persistem os fundamentos cautelares que sustentaram a medida, sendo suficiente a demonstração de que os motivos originais permanecem inalter ados.
2. O porte de arma ou munição, associado ao tráfico de drogas, indica maior periculosidade, legitimando a custódia para acautelar a ordem pública.
3. No caso concreto, a sentença negou o direito de recorrer em liberdade por persistirem os fundamentos da custódia, ratificando o decreto preventivo que apontou investigações convergentes de traficância, apreensão de entorpecente, balança de precisão e cápsula de projétil.
4. A compatibilidade entre a prisão cautelar e o regime inicial semiaberto foi assegurada com determinação de transferência do apenado para estabelecimento adequado.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUKAS MORENO MAZOTTI contra a decisão monocrática do Ministro Presidente desta Corte que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 84/86).

Nas razões, a parte agravante alega que a Súmula 691/STF comporta superação quando presente flagrante ilegalidade, como no caso em aposto, em que a

Documento eletrônico VDA59326028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:26
Código de Controle do Documento: f7ce0456-ce96-43b3-a06e-16e65d7bbe21

prisão preventiva se mostra desproporcional e incompatível com a fixação de regime inicial menos severo do que o fechado, conforme orientação da Suprema Corte e julgados desta Corte Superior.

Argumenta que o direito de recorrer em liberdade foi indeferido com fundamentação genérica, em descompasso com o art. 315, § 2º, do Código de Processo Penal.

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada.

A defesa junta petição às fls. 129/145, informando que sobreveio o julgamento de mérito do *writ* na origem e colaciona o referido acórdão.

O feito foi incluído na pauta virtual de 20 a 28/8/2026. A defesa, após acesso ao voto, ingressou com outra petição – Petição n. 850.437/2026 –, juntando a decisão ausente (decisão que decretou a prisão preventiva) e requerendo providências.

É o relatório.

VOTO

Superada, com a prolação da decisão de mérito na origem, a questão referente ao enunciado da Súmula 691 do STF e juntada a decisão ausente (decisão que decretou a prisão preventiva), passo ao exame do mérito.

Dos autos, constata-se que o paciente foi preso em 13/2/2026, em Andradina/SP, no curso da *Operação "Quebra Nozes"*, durante cumprimento de mandado de busca domiciliar, quando foram apreendidas 16 porções de maconha (64,59 g), 13 cápsulas deflagradas e 1 munição íntegra, todas de calibre .32, ocultadas nas frestas de um sofá na garagem da residência.

Sobreveio sentença condenatória em 12/5/2026, que reconheceu a autoria e a materialidade com base nos laudos periciais e na prova oral, fixando pena total de 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 1 ano de detenção, em regime inicial aberto, além de 510 dias-multa, e negando o direito de recorrer em liberdade ao fundamento de que *persistem as circunstâncias fáticas que ensejaram sua segregação cautelar* (fl. 53).

Documento eletrônico VDA59326028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:26
Código de Controle do Documento: f7ce0456-ce96-43b3-a06e-16e65d7bbe21

In casu, verifica-se que a sentença ratifica os termos da decisão que decretou a prisão preventiva, razão pela qual devem ser observados os fundamentos constantes do decreto preventivo.

Extrai-se da decisão que decretou a prisão preventiva que (fl. 155):

> [...]
> Em que pese o autuado não possuir condenação criminal, existem investigações convergentes quanto à prática de traficância (fls 98), o que indica não ser este fato algo isolado, existindo também, ao que parece, pedido de prisão temporária. Este conjunto afastaria a aplicação do § 4º, do artigo 33, da Lei Antidrogas.
> A soltura, neste momento, poderia atrapalhar significativamente investigações pendentes.
> Houve, ainda, apreensão de entorpecente (fls 78/81), balança de precisão e cápsula de projétil.
> [...]

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sustenta que a manutenção da prisão preventiva após a condenação em primeiro grau não requer fundamentação exaustiva, desde que os motivos originais permaneçam inalterados (AgRg no RHC n. 208.378/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025).

A título de necessidade da custódia provisória, *entende o Superior Tribunal de Justiça, outrossim, que o porte de arma ou munição, no contexto de tráfico de drogas, poderá justificar a manutenção da prisão, por evidenciar a periculosidade do acusado e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. Nesse sentido: RHC n. 137.054/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe 27/4/2021* (AgRg no HC n. 915.358/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024).

Com efeito, a conjugação do suposto tráfico com arma de fogo incrementa, de forma relevante, a gravidade da conduta (AgRg no HC n. 797.681/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/3/2023).

Ademais, há, no Superior Tribunal de Justiça, precedentes segundo os quais, tendo o paciente permanecido preso durante toda a instrução processual, mediante decisão devidamente motivada, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada a soltura dele depois da condenação em Juízo de primeiro grau (HC n. 584.762/RS, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 12/2/2021).

Documento eletrônico VDA59326028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:26
Código de Controle do Documento: f7ce0456-ce96-43b3-a06e-16e65d7bbe21

Afora isso, a manutenção da custódia cautelar ganha reforço com a prolação da sentença condenatória que não concede a agente que ficou preso durante toda a instrução processual o direito de recorrer em liberdade, por subsistirem as circunstâncias que justificaram a decretação da prisão preventiva (AgRg no RHC n. 169.970/TO, Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 30/9/2022).

Por outro lado, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não há *incompatibilidade entre a manutenção da prisão cautelar e a fixação do regime semiaberto para o inicial cumprimento de pena, devendo, no entanto,* ***ser compatibilizada a prisão cautelar do Apenado com as regras próprias desse regime*** *(RHC n. 134.443/GO, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 18/12/2020)* - (AgRg no RHC n. 167.177/GO, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 31/8/2022 – grifo nosso).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes recentes: AgRg no HC n. 957.521/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 11/3/2026; e AgRg no HC n. 1.048.655/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.

Importante ressaltar que, *in casu,* o Desembargador deixou claro que o réu deve ser transferido para presídio em regime semiaberto (fl. 19).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59326028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:26
Código de Controle do Documento: f7ce0456-ce96-43b3-a06e-16e65d7bbe21

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.099.833 / SP

Número Registro: 2026/0203222-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15000870220268260605 20701982320268260000 21206962620268260000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: SERGIO AUGUSTO GONCALVES ORTUZAL
ADVOGADO	: SÉRGIO AUGUSTO GONÇALVES ORTUZAL - SP175674
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUKAS MORENO MAZOTTI (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUKAS MORENO MAZOTTI (PRESO)
ADVOGADO	: SÉRGIO AUGUSTO GONÇALVES ORTUZAL - SP175674
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60311350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:32
Código de Controle do Documento: 2d98ff51-cb1d-4f68-b956-b75c93b39284

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:32
Código de Controle do Documento: 2d98ff51-cb1d-4f68-b956-b75c93b39284